



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

## RELATÓRIO

**AUTUADO:** AVG SIDERURGIA LTDA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 6866/2010  
**PROCESSO:** 01000005513/10

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 6866/2010, datado de 01/03/2010, contra a Empresa **AVG Siderurgia Ltda por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.**

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 46, parágrafo único da Lei Federal n. 9605/98, artigo 53, inciso II, artigo 54 e 55 da Lei n. 14.309/02 e artigo 56 e 86 do Decreto n. 44.844/08, código 355, inciso IV, previsto no Decreto Estadual nº 44.844/08:

**Art. 46.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 53 - A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:  
[...]

II - de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal

Art. 86 - Código 355 - Utilizar documentos de controle ou autorização de forma indevida.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor correspondente a R\$ 68.784,04 (sessenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

A recorrente foi notificada por "Aviso de Recebimento" em 09/03/2010 e apresentando defesa em 24/03/10, sendo a mesma protocolada no dia 30/04/2010, a qual originou o processo 01000005513/10, sendo considerada a defesa intempestiva pelo relatório de análise administrativa, em 14/05/2010(fl.29).

Foi homologado a decisão em 28/05/2012 pela Diretora Geral do IEF à época que INDEFERIU a defesa apresentada, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no



valor original de R\$ 68.784,04 (sessenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos). Esta decisão foi publicada no "Minas Gerais" em 11/10/2012. (fls. 31 a 33).

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a recorrente recebeu AR em 24/10/2012, apresentando o recurso, em **08/11/2012, sendo tempestivo**.

Após análise verificou-se que os argumentos apresentados pela autuada foram capazes de descaracterizar a intempestividade da defesa administrativa, deferindo o pedido da autuada retornando o processo em fase da primeira instância. (fls. 93 a 95).

Desta forma, o Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, anulou a decisão administrativa de fl. 26, publicada no IOF de 11.10.2012, a fim de permitir que o auto de infração 6866/2010 seja submetido a um novo controle de conformidade legal, e seja proferida uma nova decisão administrativa. (fl. 97).

Uma nova análise da defesa foi realizada, e com base no relatório administrativo em 10/02/2022, fls (100 a 106), a homologação foi proferida pela Diretora do Instituto Estadual de Florestas – IEF, na qual decide pela MANUTENÇÃO do auto de infração 6866/2010, fl. 107, sendo publicada no "Minas Gerais" em 14/05/2022. Fl. 108.

A recorrente através de AR no **dia 20/05/2022** (sexta-feira) fl. 112 ficou ciente da decisão, e iniciou o prazo de 30 dias para interpor o recurso, que foi apresentado em **15/06/2022**, através do SEDEX, fl. 131. Sendo tempestivo o recurso, passamos a examinar as alegações:

- alega pela decadência do direito de lavrar auto de infração;
- alega pela multa aplicada em decreto que sequer existia na data dos fatos – Impossibilidade de retroatividade da Lei Penal;
- alega pela nulidade do Julgamento – falta de análise das provas e informações requeridas;
- alega pela nulidade do Julgamento - falta de abertura de prazo para alegações finais;
- alega pela ausência do devido processo legal e da ampla defesa – Nulidade do Auto de Infração por vício insanável;
- alega pela tipificação descrita no auto de infração;



- alega que houve cerceamento de defesa – Falta de indicação de quais seriam os documentos e o volume relativo de notas fiscais inidôneas – Acusação Genérica – Nulidade do Auto de Infração;

- alega que houve falta de justa causa e razoabilidade – suposta inidoneidade das notas fiscais – b em jurídico que se deve tutelar;

- alega sobre a impossibilidade de defesa quanto aos fatos narrados – ampla defesa;

- alega pela penalidade pecuniária aplicada em valor superior à Lei 14.309/2002.

E por fim solicita que seja cancelado o referido auto de infração.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi notificada acerca da lavratura do auto de infração por AR em 20/05/2022 e o recurso foi apresentado em 15/06/2022, portanto, tempestiva a manifestação da recorrente, em observância ao que dispõe o artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08

### 2.2 – DA ATUAÇÃO

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, código 355 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de **natureza gravíssima** senão vejamos:

<b>Código da infração</b>	<b>355</b>
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Rasurado II-Produto diferente do declarado III-Nº de processo improcedente IV-falsificado ou adulterado. [...]



Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como suas informações fáticas, veremos os itens de mérito trazidos pela recorrente.

## 2.3 – DOS ELEMENTOS DO MÉRITO

Passemos, pois, a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em seu recurso.

### 2.3.1 – DECADÊNCIA DO DIREITO DE LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO:

No tocante a alegação de que teria ocorrido a decadência do Direito de lavrar o auto de infração, precisamos explicar sobre o que é a decadência no Direito Administrativo na análise desse recurso:

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem que “a decadência é a perda do próprio direito (potestativo) pelo seu não exercício em determinado prazo, quando a lei estabelecer lapso temporal para tanto.- ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de: Direito civil: teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 522.

Ora, podemos verificar que **não houve a decadência** já que a Administração Pública promoveu o direito da recorrente em interpor sua defesa e seu recurso.

Vejamos o que reza a Lei Federal nº 9.873/99, que **estabelece prazo de prescrição** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações:

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre **decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99** indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, destacando o que foi supramencionado: **“decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal”**.



Concluimos que a recorrente **utilizou da regência de Leis Penais com prazos diferentes do** estabelecidos na atuação da Administração Pública, não sendo coerente com os dispositivos legais da seara administrativa, e conforme o entendimento exposto acima, não houve a decadência e prescrição neste caso concreto.

### 2.3.2 – IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL:

A recorrente questiona sobre o erro interpretativo da aplicação da norma penal, explanando sobre a data do fato ocorrido que foi **em setembro de 2005**, e o momento da **lavratura do auto de infração**.

Trazendo novamente o questionamento sobre o tempo do fato ocorrido e a lavratura do Auto de Infração n. 6866/2010, vejamos que no decreto estadual n° 44.844/2008 em seu artigo 31, vem trazer um comando claro, expresso, sobre o **momento de lavratura de um auto de infração**, in verbis:

- Art. 31. **Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental** ou de recursos hídricos, **será lavrado auto de infração**, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, (...).

Vê-se que o encadeamento lógico da norma pressupõe a verificação da ocorrência da infração para, após tal constatação, proceder-se à lavratura do auto de infração correspondente.

No que tange a infração praticada pela recorrente, ela é caracterizada como uma **infração imediata de efeitos negativos permanentes**, desta feita o ilustre doutrinador Marcelo Madureira Prates traz o seguinte conceito:

**“Infração imediata, porém de efeitos negativos permanentes**, doutro modo, indica as infrações cuja conduta, note-se bem, é **instantânea**, mas cujos efeitos, esses sim, são **duradouros**. É o que se dá, em regra, com o descumprimento de deveres administrativos que demandam ação ou omissão única e específica do administrado, (...)” ([http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo\\_prates.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm), consultado em 04/04/2019).

A propósito do tema, mais especificamente sobre a duração da infração administrativa e seus efeitos no tempo, colacionamos lição de Daniel Ferreira na Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP –, in verbis (grifos nossos):

“Régis Fernandes de Oliveira classifica tripartidamente as **infrações quanto à sua duração**: são “instantâneas, se se esgotam num só instante, ou então, permanentes,



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

quando sua duração se protraí no tempo. Pode existir, também, a infração continuada, quando as lesões são instantâneas, mas diversas, operadas em fluência do tempo". Nada obstante, parece ainda melhor empregar como fator de discriminação a própria "consumação da infração", por conta do qual temos infrações administrativas instantâneas, **instantâneas de efeitos permanentes, continuadas e permanentes.**

As primeiras se caracterizam pela consumação do resultado, que se produz num só momento. **Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.** As continuadas pressupõem mais de um comportamento reprovável, porém sempre igual e que se dilata no tempo pela não-solução de continuidade. As permanentes têm sua consumação protraída no tempo, por conta da vontade do infrator." (FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>, consultado em 04/04/2019).

Vê-se, pois, que os efeitos de certas infrações administrativas podem se prolongar no tempo, não sendo o **instante da sua consumação o único momento no tempo em que esta gera efeitos.**

No caso em tela, o Instituto Estadual de Florestas - IEF procedeu a uma verificação documental, como é de praxe nos atos administrativos deste Instituto, e em tal verificação constatou-se a utilização indevida pela recorrente de 08 (oito) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 689,50 metros cúbicos de carvão vegetal de produtos e subprodutos florestais.

**A constatação do fato, ou seja, a verificação efetiva da ocorrência se deu somente após a consulta realizada junto à Delegacia Fiscal de Sete Lagoas/MG, datada de 10/11/2009, quando o IEF teve então ciência das irregularidades dos documentos consultados, tendo, somente após esse momento, acesso às informações que possibilitaram e fundamentaram a lavratura do auto de infração n.º 6866/2010 em 01/03/2010.**

O efeito da declaração de falsidade ideológica dos documentos fiscais objeto da autuação, conforme visto nas definições acima de infrações administrativas instantâneas de efeito permanente, ("Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.") permanece no tempo. Em outras palavras, a **falsidade ideológica de um**



**documento perdura até que todos os atos que dele (do documento) dependam se consumam.**

A recorrente alega que houve **retroatividade da norma sancionadora**, qual seja, o decreto n. 44.844/2008, já que “a multa aplicada apenas com base no Decreto 44.844/08 cuja vigência é **POSTERIOR** ao fato narrado (**2005**), o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º - XL – **a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**)”, **não se sustenta, uma vez que não se trata**, como quer fazer crer a recorrente, de uma infração ocorrida em 2005 pura e simplesmente. Sendo cabível a aplicação da multa simples a autuada em virtude do não cumprimento da legislação ambiental.

Trata-se de **uma irregularidade documental que se protraí no tempo**, quer dizer, qualquer ato futuro realizado com base naquele documento irregular, falso ideologicamente, será via de consequência irregular, infracional no caso em tela.

Conforme visto na definição de infração administrativa instantânea de efeitos permanentes, definição que se encaixa ao presente caso, **“a infração, embora consumada em um único instante, continua a produzir efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.”**

Conclui-se plenamente procedente a autuação em tela, não tendo fundamento a alegação de retroatividade normativa trazida pela recorrente, já que foi corretamente aplicada a norma vigente à época da constatação da infração administrativa em questão.

### **2.3.3 – FALTA DA ANÁLISE DAS PROVAS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS**

A recorrente alega que fez o requerimento expresso para que fossem colocados à sua disposição os documentos citados no auto de infração, relações, pareceres, atos declaratórios, etc, a fim de que possa se defender, reabrindo o prazo para apresentação de razões de fato.(118).

De acordo com a Lei Estadual nº 14.184/ 2002 que rege o processo administrativo estadual, é sabido que cabe ao postulante e ao destinatário do processo, ter acesso aos documentos que o integrem, conforme abaixo se vê:

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

[...]





- II. ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;
- III ter vista de processo;
- [...]

O requerente também pode buscar outros documentos que não se encontram no processo administrativo e tem por certo estar localizado na Administração Fazendária respectiva, sendo necessário que busque esse acesso às informações necessárias, não havendo razão para alegar cerceamento de defesa perante esta Autarquia.

O direito de ter acesso as informações são fundamentais ao devido processo legal, na qual a **requerente teve a todo o momento à sua disposição a documentação inserida aos autos do processo**, desta forma, não procede a essa alegação, sendo descabida, pelos motivos supramencionados.

#### **2.3.4 – FALTA DE AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE AMPLA DEFESA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL**

A requerente alega que houve ausência de documentos e informações fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma a comprovar que o transporte foi feito de maneira irregular. Contudo, os argumentos da recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Cita a Lei 14.184/02, para aplicar neste caso, indicando em seu artigo 2º que deverão ser observados na prática do ato administrativo, importantes princípios legais, vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.**

O Auto de Infração n. 6866/2010 foi lavrado em 01/03/2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

##### **Decreto Estadual nº 44.844/08**

**Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressalte-se que as alegações da requerente são descabidas, pois os fundamentos legais do processo são válidos e como o próprio nome diz, estão em conformidade com a lei.

Assim, a alegação da requerente de que a fundamentação legal do auto de infração seria inválida demonstra não atentar para o previsto no artigo 31 do Decreto nº 44.844/08, conforme demonstrado pela simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

A requerente argumenta que o art. 56, III e V, do Decreto 47.383/18, que o auto de infração deverá ser lavrado e conter não só o fato constitutivo da infração, mas os “dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a infração.”

Essa alegação não tendo condão para justificar o ato praticado, na qual sabemos que houve uma infração cometida e está descrita no código 355 do Decreto 44.844/08.

Frisamos novamente que os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe que: **II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, não é violado pelo definido nos regulamentos.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos



órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Dessa forma, o Decreto nº 44.844/08, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou **o dever jurídico previsto em lei stricto sensu**, não havendo que se falar em ausência de detalhes no auto de infração, e nem tampouco sobre vício insanável.

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 44.844/08 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade.

O recurso foi apresentado tempestivamente, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo da Recorrente não procede.

### **2.3.5 – TIPIFICAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO**

A requerente alega sobre o espaço reservado para o “embasamento legal” da multa, “campo n. 11” do auto de infração, apesar de se fazer expressa referência às leis 9.605/98 e a 14.309/2002, vê-se que a multa foi calculada, com base no “código 355”, cuja descrição do fato típico consta apenas no Decreto 44.844/2008.

Novamente a requerente tenta argumentar sobre os princípios do ato administrativo, informando que o agente autuante fugiu aos princípios da forma, da legalidade e do devido processo legal e principalmente da FINALIDADE, pois acusa o fiscal, dizendo que ele foi arbitrário em qualquer análise técnica embasamento normativo, e por presunção (que a Receita Estadual tenha declarada a idoneidade das notas fiscais, determinando que o volume de carvão vegetal recebido naquele período compreendido tivesse sido recebido de maneira indevida com dolo. (fl.125).



Como foi dito e explanado que a conduta punível se refere a **utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida**. De acordo com a infração descrita foi utilizado 08 (oito) documentos **fiscais e ambientais**, no recebimento e consumo de 689,50 metros de carvão vegetal de produtos e subprodutos florestais.

É sabido que a **nota fiscal deve estar acompanhada do documento de natureza ambiental**, instituído pelo poder público, a saber, a GCA (Guia de Controle Ambiental), ambos, por sua vez, com a finalidade de controle ambiental.

Assim, é necessário dispor de **licença válida**, emitida pela autoridade competente, **para acobertar o tempo necessário da viagem ou do armazenamento do produto**, para quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta ou guarda**, madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98.

O Supremo Tribunal Federal já tem o entendimento que para acobertar o transporte de carvão vegetal, é necessário ter **licença válida**, para todo o tempo da viagem, exigindo-se a respectiva **autorização ambiental** que cumpre tal papel. **A nota fiscal acompanhará tal documento, mas, não o substitui.**

Verifica-se que a conduta do agente foi a utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. Os documentos fiscais por sua vez, foram declarados falsos de acordo com a publicação exarada no Diário Oficial em 22/01/2010, momento em que a Superintendência Regional da Fazenda 1, comunicou formalmente às demais Repartições tal fato. Dessa forma, entende-se que o documento de controle ou autorização estariam maculados respectivamente.

Dessa forma, o fato descrito por meio do auto de infração que responsabiliza o autuado, o nexo de causalidade que liga o agente ao resultado danoso foram devidamente demonstrados e implicam na responsabilidade do infrator.

Diante do exposto, não tendo a requerente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades. E bem colocado pelo agente atuante o artigo da penalidade como seu valor devido.

**2.3.6 – CERCEAMENTO A DEFESA – FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS DOCUMENTOS E O VOLUME RELATIVO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – ACUSAÇÃO GENÉRICA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**



A requerente alega que na descrição da infração, " sequer existe a individualização da documentação apontada como "falsa". Ou seja, não se sabe nem mesmo se todos os documentos ditos inidôneos pelo fiscal da Receita foram recebidos pela empresa, até porque o próprio termo de declaração narrado no auto de fiscalização é inteligível. " (fl. 125).

Alega que **nota fiscal não é documento de controle ambiental**, a requerente está querendo de todas as formas se eximir da infração, na qual a infração conforme descrita pela conduta do agente foi de utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.

Os documentos fiscais por sua vez, foram declarados falsos, pela Superintendência Regional da Fazenda 1, **vejamos a nota fiscal é um instrumento na qual utilizamos para o devido controle do transporte da carga** pois vem acompanhada pelo documento de natureza ambiental, instituído pelo poder público, a saber, a GCA (Guia de Controle Ambiental),

Desta maneira, não resta dúvidas **sobre a infração aplicada utilizar desse documento para acobertar o transporte da carga indevida**, o agente atuante ao perceber que houve violação da norma, aplicou de forma assertiva a penalidade no auto de infração, pelo art. 355 do Decreto 44.844/08, que vem em sua descrição: **Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.**

Diante do exposto, a requerente não traz nenhuma novidade para ser analisada a respeito da falsificação desses documentos, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

### **2.3.7 – DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PUBLICADA EM VALOR SUPERIOR À LEI 14309/2002.**

A requerente alega que a Lei 14.309/2002 no número de ordem 21, letra A, constante do anexo determina que a multa pecuniária será de R\$ 30,00 por documento para os casos descritos no auto de infração, uso indevido. Desta forma, como foram 8 documentos a multa seria de 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Vejamos que o auto de infração foi lavrado em 01/03/2010, na qual foi aplicada multa de acordo com o Decreto 44.844/08.

**Vejamos o cálculo da multa conforme o Decreto 44.844/08:**



Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Rasurado II - Produto diferente do declarado III - Nº de processo improcedente IV - falsificado ou adulterado. V - extraviado ou furtado. VI - R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 80,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura

Na descrição do auto de infração fl.84: Por utilizar documento ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 08 (oito) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 689,50 metros de carvão vegetal de produtos e subprodutos florestais.

Com base nos documentos apresentados e com o recebimento e consumo foram feitos os cálculos para aplicação da multa. Sendo descabido o argumento da requerente ao utilizar a Lei 14.309/2002, sabendo que o Decreto 44.844/08 é que foi utilizado para a autuação.

Assim, a requerente faz jus à penalidade aplicada, correspondente ao valor de R\$ 68.784,04 (sessenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) por ter violado a legislação ambiental, utilizando-se de **documento de controle ou autorização, de forma indevida.**

Diante do exposto, conclui-se que em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, que os seus argumentos não se mostram hábeis a retirar da requerente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 6866/10:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI


- **Conhecer** do recurso apresentado pela requerente, por cumprir os requisitos dos art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pela requerente em seu recurso pelos motivos acima expostos;
- **Manter** o auto de infração em seus termos, especialmente a penalidade pecuniária de multa simples na monta de R\$ 68.784,04 (sessenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 02/09/2022

  
**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

  
**Mariza Araujo Brandão**  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.296-7

